SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276512 - SC (2026/0207845-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANGELA MARIA GOMES QUINTILIANO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 7/STJ. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. PROVA DOCUMENTAL IRREPETÍVEL. AUTORIA DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. *Fato relevante*. A Defensoria sustenta que o contraditório diferido somente se aplicaria a provas cautelares e que os documentos falsos não comprovariam que foi a própria Agravante quem compareceu à agência bancária para contratação de financiamento, pleiteando a revaloração jurídica da prova documental.
3. *Manifestação*. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o contraditório diferido se aplica à prova documental, por sua natureza irrepetível; e (ii) saber se é possível, em recurso especial, afastar a autoria delitiva e o acerto do laudo pericial, sob alegação de insuficiência da prova documental, sem incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O contraditório diferido também se aplica à prova documental, por sua natureza de irrepetibilidade.
6. A pretensão de infirmar a autoria delitiva e o acerto do laudo pericial, sustentando que os documentos falsos não comprovariam o comparecimento da Agravante à agência bancária, demanda revolvimento fático-probatório, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60889860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:34
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 7dc4112e-6c15-4661-8c25-8ac539e9af6d

7. Não há mera revaloração jurídica da prova, mas reexame do acervo probatório, razão pela qual se mantém o óbice de inadmissibilidade do recurso especial.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

STJ, Súmula 7
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60889860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:34
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 7dc4112e-6c15-4661-8c25-8ac539e9af6d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276512 - SC (2026/0207845-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANGELA MARIA GOMES QUINTILIANO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 7/STJ. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. PROVA DOCUMENTAL IRREPETÍVEL. AUTORIA DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. *Fato relevante*. A Defensoria sustenta que o contraditório diferido somente se aplicaria a provas cautelares e que os documentos falsos não comprovariam que foi a própria Agravante quem compareceu à agência bancária para contratação de financiamento, pleiteando a revaloração jurídica da prova documental.

3. *Manifestação*. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o contraditório diferido se aplica à prova documental, por sua natureza irrepetível; e (ii) saber se é possível, em recurso especial, afastar a autoria delitiva e o acerto do laudo pericial, sob alegação de insuficiência da prova documental, sem incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O contraditório diferido também se aplica à prova documental, por sua natureza de irrepetibilidade.

Documento eletrônico VDA60889863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:32
Código de Controle do Documento: fe5b2371-4426-41cd-8440-da759de29f5c

6. A pretensão de infirmar a autoria delitiva e o acerto do laudo pericial, sustentando que os documentos falsos não comprovariam o comparecimento da Agravante à agência bancária, demanda revolvimento fático-probatório, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

7. Não há mera revaloração jurídica da prova, mas reexame do acervo probatório, razão pela qual se mantém o óbice de inadmissibilidade do recurso especial.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANGELA MARIA GOMES QUINTILIANO contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A agravante alegou que pretende apenas a revaloração jurídica da prova, aduzindo que a prova documental não seria suficiente para a condenação (fls. 332-338).

O Ministério Público Federal já havia opinado pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 305-319).

É o relatório.

VOTO

Em decisão monocrática, verificou-se que o recurso especial implicaria o revolvimento fático probatório, o que atrairia a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A Defensoria impugna a decisão monocrática, aduzindo que o contraditório diferido somente se aplicaria a provas cautelares, além do que os documentos falsos não

Documento eletrônico VDA60889863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:32
Código de Controle do Documento: fe5b2371-4426-41cd-8440-da759de29f5c

comprovariam que foi a própria agravante quem comparecera na agência bancária para a realização do financiamento.

Não assiste razão, no entanto, à defesa.

Em primeiro lugar, porque o contraditório diferido também se aplicaria à prova documental que, por natureza, é irrepetível.

De outro lado, a alegação de que os documentos falsos não comprovariam que foi a própria agravante quem se dirigiu à agência bancária para contratar o financiamento implica o reexame probatório.

Afinal, a Defensoria parece partir da premissa que uma pessoa pode ir a uma agência bancária com um documento de identidade com foto de terceira pessoa e conseguir contratar um financiamento.

A agravante ignorou que o documento falso continha a sua própria foto, conforme apontado em laudo pericial, com os dados de uma terceira pessoa, de modo que a dúvida levantada pela Defesa acerca da autoria delitiva implicaria reexame probatório sobre o acerto ou desacerto da perícia.

Por essa razão, correto o óbice de inadmissibilidade (incidência da Súmula n. 7 do STJ) apontado pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60889863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:32
Código de Controle do Documento: fe5b2371-4426-41cd-8440-da759de29f5c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0207845-0

AgRg no AREsp 3.276.512 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50136908420234047201

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANGELA MARIA GOMES QUINTILIANO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANGELA MARIA GOMES QUINTILIANO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:17:35
Código de Controle do Documento: 377DC7EB-F050-4608-8C8D-2665B9D02D39